



DELIBERAÇÃO nº 024/2025 - CEDIPI/PR

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Paraná – CEDIPI/PR, reunido ordinariamente no mês de fevereiro de 2025, no uso de suas atribuições regimentais e;

Considerando as competências do CEDIPI/PR estabelecidas na Lei Estadual nº 11.863 de 23 de outubro de 1997;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 230 que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”;

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece a Garantia da Proteção Integral e dos Direitos Fundamentais à população idosa;

Considerando que o Censo Demográfico 2022 apontou que a população idosa é a com maior crescimento no Brasil, representando mais de 16% da população paranaense, acima do previsto em projeções populacionais;

Considerando a Lei Federal nº 8.842 de 1994 que instituiu a Política Nacional do Idoso que assegura os direitos sociais e amplo amparo legal a pessoa idosa e estabelece as condições para promover sua integração, autonomia e participação efetiva na sociedade;

Considerando a Lei Estadual nº 16.732 de 2010 que instituiu o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, que tem por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltadas à pessoa idosa no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando que o 2º Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa tem como objetivos promover o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas idosas, especialmente das que estão em situação de vulnerabilidade social, articulando e integrando ações da Secretaria de Estado e Órgãos Públicos Estaduais, Municipais e Sociedade Civil, a fim de garantir a existência de estruturas físicas e humanas capazes de atender adequadamente ao envelhecimento digno, saudável, participativo e com inclusão e promoção social no Estado do Paraná;



Considerando a corresponsabilidade do Estado em apoiar os municípios para prover a infraestrutura adequada para o desenvolvimento das políticas de direitos da pessoa idosa;

Considerando a Lei nº 22.189, de 13 de novembro de 2024, que Institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, com a finalidade de promover e proteger os direitos, a dignidade e o bem-estar da população idosa e de seus familiares, cuidadores e comunidade, asseguradas a intersetorialidade e interseccionalidade.

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDIPI/PR, reunido extraordinariamente em 28 de abril de 2025, no uso das suas atribuições regimentais,

DELIBEROU

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Pela aprovação do repasse de recursos financeiros aos municípios do Estado do Paraná, na modalidade fundo a fundo, no valor de R\$ 64.500.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais) para investimento em obras de construção, reforma e ampliação da política da pessoa idosa.

Parágrafo único. A operacionalização do investimento será feita pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), a qual poderá firmar parceria com outros órgãos e entidades do Estado para apoio aos aspectos técnicos relacionados à engenharia.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 2º Os recursos de que trata esta Deliberação poderão ser usados para apoiar as seguintes obras:

- I. Complexos Sociais Cidade da Pessoa Idosa - Construção e/ou adaptação (reforma/ampliação) de espaços existentes - compreendo-se os espaços com estruturas e atividades que garantam atuação minimamente nos seguintes eixos

(integração social, convívio intergeracional, esporte, lazer e atividade física, segurança alimentar e nutricional, digitalização e conectividade, cultura; apoio ao cuidado), tendo como diretriz a centralidade do atendimento à pessoa idosa considerando suas especificidades, pluralidades e necessidades humanas, sociais, culturais e econômicas, para os municípios que atenderem às seguintes condições:

- a) possuir Atestado de Regularidade de Conselho, Plano e Fundo (ARCPF) da política da pessoa idosa vigente;
 - b) dispor de projeto arquitetônico compatível com a oferta de ações nos eixos de integração social, convívio intergeracional, esporte, lazer e atividade física, segurança alimentar e nutricional, digitalização e conectividade, cultura e apoio ao cuidado;
 - c) dispor de terreno compatível;
 - d) demonstrar demanda local e capacidade de gestão do equipamento.
- II. construção, reforma ou ampliação de espaços convergentes aos objetivos do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, previstos no art. 3º, da Lei Estadual nº 22.189, de 13 de novembro de 2024, para os municípios que atenderem as seguintes condições:
- a) possuir Atestado de Regularidade de Conselho, Plano e Fundo (ARCPF) da política da pessoa idosa vigente;
 - b) dispor de projeto arquitetônico;
 - c) dispor de terreno compatível;
 - d) demonstrar demanda local e capacidade de gestão do equipamento.

§1º Para fins desta Deliberação, utiliza-se a classificação abaixo:

- I. construção: obra nova executada a partir de um projeto arquitetônico;
- II. reforma: alteração do espaço original ou anteriormente formulado por meio de substituição, acréscimo ou retirada de materiais ou elementos construtivos e/ou arquitetônicos, na intenção de reformular o todo ou parte daquele espaço antes definido, mantendo as características de volume ou área e a função de sua utilização atual; e

- III. ampliação: produção de aumento na área construída de edificação ou de quaisquer dimensões de obra já existente.

CAPÍTULO III DOS VALORES

Art. 3º O valor de repasse para cada obra está limitado ao disposto no quadro a seguir:

OBRA	LIMITE (R\$)
Complexo Social Cidade da Pessoa Idosa - Construção e/ou adaptação (reforma/ampliação) de espaços existentes	R\$ 7.500.000,00
Construções de equipamentos da política da pessoa idosa – equipamentos convergentes com os objetivos do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa (Lei nº. 22.189/2024)	R\$ 2.000.000,00
Reformas	R\$ 600.000,00
Ampliações	R\$ 800.000,00

§1º O município poderá pleitear para o mesmo local reforma e ampliação.

§2º O valor do incentivo financeiro a ser repassado para cada município será definido em conformidade com a análise e aprovação da proposta apresentada à SEMIPI, até o limite máximo elencado neste artigo, e será estabelecido em publicação de Resolução de Habilitação.

§3º O município poderá aportar recursos próprios de contrapartida, caso o valor total da obra exceda o limite disponibilizado pela SEMIPI.

Art. 4º A SEMIPI repassará os recursos para a execução das obras conforme cronograma físico-financeiro constante no contrato firmado pelo município com a empresa executora, de acordo com a proporção dos valores ou em parcela única após a autorização para início das obras.



§1º Em nenhuma hipótese haverá transferência de recursos em caso de repasse parcelado, ou autorização de pagamento ao contratado, sem prévia aprovação das medições realizadas.

§2º Caso o custo da obra seja superior ao repasse efetuado pela SEMIPI, a diferença de valores deverá ser custeada pelo próprio município.

Art. 5º Os recursos financeiros aprovados serão transferidos na modalidade fundo a fundo, do FIPAR para os fundos municipais dos direitos da pessoa idosa, em conta-corrente específica.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Para habilitação ao repasse financeiro, o município deverá seguir os procedimentos dispostos em Resolução da SEMIPI, com apresentação da documentação comprobatória.

Parágrafo único. Caberá à SEMIPI a análise da documentação, em parceria com órgão ou entidade estadual que apoiará nos aspectos técnicos relacionados à engenharia.

Art. 7º O atendimento aos pleitos municipais observará a priorização por ordem cronológica de apresentação das propostas à SEMIPI, até o limite orçamentário e financeiro disponível para cada categoria de obra, constante em regulamento próprio.

CAPÍTULO V DOS SALDOS DE RECURSO

Art. 8º Caso o custo final da execução da obra seja inferior ao valor repassado, o Município poderá solicitar à SEMIPI ou órgão parceiro a utilização do saldo remanescente, exclusivamente se houver acréscimo no quantitativo de serviços e se forem dirigidos ao mesmo objeto contemplado na Adesão.

Art. 9º Caso exista saldo da aplicação financeira do recurso, o município poderá utilizá-la exclusivamente no mesmo objeto pleiteado.

Parágrafo único. A utilização do recurso deverá seguir o mesmo procedimento descrito no Art. 8.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Art. 10. O município restituirá os recursos financeiros recebidos, atualizados monetariamente, nos seguintes casos:

- I. quando a construção, reforma e/ou ampliação não for executada ou for executada parcialmente nos prazos estabelecidos na Resolução secretarial;
- II. quando a construção, reforma e/ou ampliação for executada total ou parcialmente em objeto diverso ao autorizado pela SEMIPI;
- III. se depois da conclusão da construção, reforma e/ou ampliação for constatado o descumprimento de qualquer dispositivo desta Deliberação quanto à sua utilização;
- IV. quando a finalidade da obra for alterada sem prévia autorização.

CAPÍTULO VI

DA SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO E CONSTATAÇÃO

Art. 11. A execução das obras será supervisionada, acompanhada e constatada por órgão ou entidade oficial do Estado, para avaliação e autorização dos pagamentos das etapas do cronograma.

Art. 12. A supervisão, acompanhamento e constatação de que trata o art. 11 desta Deliberação não dispensam o município da comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, por meio de Relatório de Gestão Físico-Financeira, a ser submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º O Relatório de Gestão Físico-Financeira deverá ser encaminhado à SEMIPI por meio do Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF) ou outro instrumento que a SEMIPI definir.

§2º Os procedimentos para monitoramento, acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados fundo a fundo seguirão o disposto em Resolução da SEMIPI..



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O município deverá adotar nas obras os elementos de identidade visual estabelecidos pela SEMIPI, em especial quanto as obras identificadas como Complexos Sociais Cidade da Pessoa Idosa, caso em que deverá adotar a fachada padrão disponibilizada.

Art. 14. Ato próprio da SEMIPI regulamentará os procedimentos e prazos de operacionalização.

Art. 15. A SEMIPI apresentará relatório periódico ao CEDIPI/PR sobre o panorama de execução desta Deliberação.

Art. 16. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Jorge Nei Neves
Presidente do CEDIPI/PR
Gestão 2023-2025